



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721574/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.366 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente INTERVISAO EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária somente pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para restituição, ressarcimento ou compensação tributária das despesas incorridas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.363, de 15 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10670.721573/2011-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedido formulado pelo contribuinte Intervisão Emissoras de Radio e Televisão Ltda., ora Recorrente, através do qual pretendia a restituição de despesas incorridas em face da transmissão da propaganda eleitoral e partidária gratuita, por meio de compensação fiscal, respaldada no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ao analisar o pleito do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal (DRF) entendeu por bem indeferir a restituição requerida, sob o argumento, em síntese, que “as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, o valor determinado pelo inciso II do §1º do art. 99 da Lei 9.504/97, com a alteração advinda da Lei 12.350/2010”. Neste sentido, entendeu-se que não era devida a restituição pleiteada.

Não concordando com o despacho exarado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento (DRJ), o seguinte:

Segundo o artigo 46 da Lei nº 9.096/95, as emissoras de rádio e televisão são "obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção".

Da mesma forma, o art. 47 da Lei nº 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade da divulgação de propaganda eleitoral pelas emissoras de rádio e televisão nos quarenta e cinco anteriores à antevéspera das eleições.

Contudo, para não prejudicar as emissoras de rádio e televisão, o legislador também determinou o ressarcimento dos custos e da perda de receita através de compensação fiscal:

Lei nº 8.713/93

"Art. 80. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita".

Lei 9.096 /95

Art. 52 Vetado Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei".

Lei nº 9.504/97

"Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei".

Não obstante a clareza da legislação, o Decreto nº 5.331/2005 (que revogou os Decretos nº 1.976/96, nº 2.814/98 e nº 3.786/2001 no mesmo sentido), veio impedir, na prática, a compensação integral da perda de receita das empresas de rádio e TV:

...

DECRETO Nº 5.331/2005

"Art. 1 – As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita".

...

Sobre os limites da função regulamentar do decreto:

...

Trata-se, precisamente, do que ocorre com o Decreto nº 5.331/2005 (além dos que foram por este último revogados Decretos nº 1.976/96, nº 2.814/98 e nº 3.786/2001) que, a pretexto de regulamentar o ressarcimento ou compensação fiscal devido às

emissoras pela veiculação da propaganda eleitoral gratuita, estabeleceram graves limitações não previstas na lei, chegando mesmo a quase esvaziar o seu conteúdo.

A natureza da compensação fiscal decorrente da transmissão de propaganda eleitoral e partidária, segundo o Conselho de Contribuintes, é indenizatória ou seja, é devido às emissoras de rádio e televisão o ressarcimento integral das despesas, diferentemente do que preconizam os Decretos n.º 1.976/96, n.º 2.814/98, n.º 3.786/2001 e n.º 5.331/2005:

Os decretos, porém, reduzem tanto o ressarcimento, que esvaziam a previsão de ressarcimento contida na lei.

A título exemplificativo, segue-se uma análise comparativa entre o direito garantido pelas Leis n.º 8.713/93, n.º 9.096/95 e n.º 9.504/97 e o conferido pelos Decretos supra mencionados:

...

Segue com seus argumentos, sempre no sentido de afirmar que o Decreto 5.331/2005 extrapolou.

Todavia, aquela DRJ entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte. Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

[...]

RESTITUIÇÃO. FATURAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.

Inexiste previsão legal de restituição de valor correspondente a faturamento que deixou de ser auferido em razão da obrigatoriedade estabelecida em lei de transmissão de propaganda eleitoral gratuita. A contrapartida pelo ônus decorrente de tal transmissão encontra-se prevista em norma regulamentadora, cuja validade não é passível de apreciação na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com o restou decidido, ao ser intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, através do qual repisa, em síntese, os argumentos e fundamentos apresentados no apelo inicial.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 20/07/2013 (comprovante de fls. 67), apresentando o Recurso Voluntário no dia 01/08/2013 (comprovante de fls. 106), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO REQUERIDA PELO CONTRIBUINTE.

Como demonstrado no relatório alhures, o pedido de restituição formulado pelo contribuinte e ora em análise é decorrente de despesas supostamente incorridas com propaganda eleitoral gratuita, que era imposta às emissoras de rádio e de televisão pelo do artigo 46 da Lei nº 9.096/95.

Tendo o seu pleito indeferido, em seus apelos, o Recorrente alega que o artigo 52 da Lei nº 9.096/95 e o artigo 99 da Lei nº 9.504/99 lhe garantiriam a “compensação fiscal”, na forma de restituição, e que os decretos que regulamentaram as referidas legislações, notadamente o Decreto nº 5.331/2005, teriam limitado o alcance da legislação.

Não assiste razão ao Recorrente.

A questão em discussão no presente processo não é nova neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tampouco no Poder Judiciário.

Neste sentido, em recente julgamento, ocorrido em 10/02/2021, esta Turma de Julgamento analisou caso semelhante ao aqui tratado, concluindo de forma unânime, nos termos do voto do ilustre conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que o “*valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária somente pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária*” (acórdão nº 1302-005.233).

A conclusão a que chegou este colegiado foi amparada na literalidade dos textos legal, em especial do artigo 52, parágrafo único da Lei nº 9.096/1995 e do artigo art. 99 da Lei nº 9.504/1997, que em nenhum momento previram que a “compensação fiscal” deveria se dar via restituição das despesas incorridas com a propaganda eleitoral gratuita. Veja-se a redação destes dispositivos:

Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

(...)

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Neste sentido, coube ao Poder Executivo regulamentar e estipular como se daria a compensação fiscal, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.713/93, sendo que esta regulamentação se deu, no período ora em análise, através do Decreto nº 5.331/05, como muito bem esclarecido no Despacho Decisório exarado. Confira-se:

O Decreto nº 5.331, de 4 de janeiro de 2005, que revogou os Decretos nºs 3.516, de 20 de junho de 2000, e 3.786, de 10 de abril de 2001, ambos com redação semelhante, regulamentando o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, é da seguinte dicção (sublinhou-se):

“Art. 1º As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita.”

Conforme se verifica da legislação transcrita, a compensação fiscal, prevista em lei, se faz mediante exclusão do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real. Referido Decreto estabelece as condições para a aplicação da compensação prevista no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Conforme se extrai de seu texto, o direito à compensação fiscal se dá por exclusão da base de cálculo do IRPJ.

O entendimento expresso no Decreto nº 5.331, de 2005, restou claramente ratificado pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, em seu art. 3º, ao incluir os seguintes dispositivos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997:

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

I – (VETADO);

II – o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

Posteriormente, nova alteração na redação do art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997, incorporou os incisos II e III ao §1º, determinando que o valor a ser compensado, na forma do inciso II, poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. Além disso, também foi autorizada a compensação na apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido e pelas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional (inciso III do § 1º do art. 99 da Lei 9.504/97, e §3º, com a alteração advinda da Lei nº 12.350/2010), in verbis:

(...)

Destarte, a partir do texto do Decreto e da nova redação do art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997, é possível afirmar, em relação à compensação fiscal na situação em comento, que foi admitida apenas por meio de exclusão de seus valores da base de cálculo do IRPJ (Real/Presumido) e do Simples Nacional.

Assim, a “compensação fiscal” deveria se dar não em forma de restituição das despesas, mas, em síntese, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluindo-se “do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita”.

Em recente decisão, este colegiado, inclusive, proferiu decisão neste norte. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária somente pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária. (Acórdão nº 1302-005.291 – Sessão de 17/03/2021)

Por outro lado, no que tange à ilegalidade dos Decretos que regulamentaram a denominada “compensação fiscal”, o Poder Judiciário, em especial o Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou que não houve qualquer extrapolação do poder de regulamentar. Veja-se ementa de julgado proferido por aquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA GRATUITA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS.

BENEFÍCIO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO POR DECRETO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que o creditamento compensatório estipulado pelos arts. 80 da Lei n. 8.713/93, 99 da Lei 9.504/97 e 1º do Decreto n. 5.331/2005 caracteriza-se como mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda (benefício fiscal), e não indenização.

3. "Nos limites do recurso especial, não há como entender que o art. 1º do Decreto n. 5.331/2005 extrapola o art. 80, da Lei n. 8.713/93, o art. 52, da Lei nº 9096/95, ou o art. 99, da Lei n. 9.504/97. Isto porque as expressões 'ressarcimento fiscal' e 'compensação fiscal' não permitem, por si só, identificar o quantum a ser ressarcido ou os critérios de cálculo a serem empregados. Ao contrário, foi o próprio art. 80, da Lei n. 8.713/93 que entregou ao Chefe do Poder Executivo a construção do modo e da forma que seria feita a 'compensação/ressarcimento fiscal'" (AgRg no REsp 1.449.709/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 6/8/2014).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452063/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Assim, na trilha do que restou decidido pelo STJ, não se pode dizer que existe ilegalidade nos Decretos que regulamentaram a forma de "compensação fiscal".

Neste sentido, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator